

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.239/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria e Sidney Geovane Marchiori Mello (ex-presidente)

Unidade: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. SOLICITAÇÃO E DEFERIMENTO PARA RECOLHIMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. DEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

### “INTRODUÇÃO

*1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p. 5), que teve por objeto ‘Desenvolver o projeto Espaço Cultural Café do Lago – Arte na Redenção’, que deveria ser realizado nos dias 31/12/2008 e 1º, 2, 3 e 4/1/2009, no Parque da Redenção, na cidade de Porto Alegre/RS (peça 1, pp. 11 e 47).*

### HISTÓRICO

*2. Consoante Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702269/2008, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida, a ser oferecida na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 1, p. 57).*

*3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 09OB800509, no valor de R\$ 20.000,00, e 09OB800510, no valor de R\$ 160.000,00, emitidas em 8/5/2009 (peça 1, p. 103).*

*4. O ajuste tinha previsão de vigência entre 26/12/2008 (data da assinatura) e 21/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias a contar do término do prazo, conforme Cláusulas Quarta e Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, pp. 57 e 71). O término da vigência, no entanto, foi alterado para 4/7/2009, por apostilamento ao Convênio 702269, publicado no Diário Oficial da União nº 89, de 13/5/2009 (peça 1, p. 105), tendo sido comunicado ao conveniente em 10/6/2009, por meio do Ofício 878/2009/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 109).*

*5. Passados mais de três meses do término do prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste em análise, o MTur comunicou à APECISM, em 30/11/2009, sobre a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi (motivo 218 – não apresentação da*

prestação e contas) e de instauração de tomada de contas especial (TCE), caso as contas referentes à avença não fossem apresentadas ou o valor repassado não fosse restituído (peça 1, p. 113).

6. Após a notificação acima, diante da ausência de manifestação da entidade convenente, o MTur instaurou o processo de TCE e inscreveu o Presidente da APECSM na conta 'Diversos Responsáveis' do Siafi, mediante nota de lançamento 2010NL000071, de 9/6/2010, no valor de R\$ 209.130,66, conforme consignou o Relatório do Tomador de Contas nº 168, de 14/6/2010 (peça 1, pp. 137-140).

7. Registre-se que o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello foi notificado da instauração da TCE por intermédio do Ofício 830/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/4/2013, mas se manteve silente, razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas – Complementar 732/2013, em 28/6/2013, ratificando a responsabilização do Presidente, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (peça 1, pp. 169-175).

8. No âmbito do Controle Interno, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 1013/2013 e respectivo Certificado (peça 1, pp. 186 e 188), opinando pela irregularidade das contas, sendo devidamente cientificadas as autoridades superiores (peça 1, pp. 189 e 190).

9. Na análise inicial dos autos por esta Unidade Técnica, foi elaborada instrução à peça 5, retificada pela instrução à peça 9, sugerindo a citação solidária do responsável Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo convênio Siconv 702269/2008.

10. A proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 6,7 e 10), e a citação autorizada pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, conforme despacho na peça 8.

11. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, as citações foram promovidas por meio dos Ofícios 468 e 470/2014-TCU/SECEX-RS, ambos expedidos em 26/3/2014, os quais não contaram com a devida ciência, pois o destinatário não residia no local de entrega (peças 13 e 14).

12. Após pesquisa de endereço nas bases de dados federais, emitiram-se novamente os ofícios de citação, com logradouro diverso do inicial, de números 591 e 592/2014-TCU/SECEX-RS, em 11/4/2014 (peças 17 e 18). Dessa vez, os responsáveis foram devidamente notificados, em 24/4/2014, conforme Avisos de Recebimento – AR juntados às peças 19 e 20.

13. Apesar de o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os AR que compõem as peças 19 e 20, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, sem manifestação dos responsáveis, estes foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, o que culminou com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito (peça 21).

15. A proposta recebeu a concordância do titular da 3ª Diretoria Técnica (peça 22) e, por delegação de competência, do Secretário da Secex-RS, bem como do Ministério Público dessa Corte de Contas (peça 23).

16. No entanto, em 3/7/2014, antes de ser julgado o mérito do processo, o responsável, por meio de seu Procurador, Alexandre Melo Soares (procuração à peça 24, p. 2), encaminhou correspondência manifestando o interesse em recolher a totalidade do valor cobrado por este Tribunal, requerendo que fosse informado o montante a ser recolhido e o parcelamento dos valores em 36 meses, indagando se haveria possibilidade de quitação antecipada de parcelas e qual o procedimento para recolher os valores (emissão de guias e outros).

17. Assim, o Ministro-Relator José Múcio Monteiro recomendou, por meio de despacho, o envio dos autos a esta Secex-RS, determinando que se fixasse prazo de quinze dias da notificação para que o responsável formalizasse proposta de pagamento da dívida previamente ao julgamento (peça 25).

18. Nova instrução desta Unidade Técnica, à peça 26, entendeu que a formalização da proposta se encontrava atendida, faltando apenas autorização do Ministro-Relator, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno/TCU, para o pagamento parcelado da importância devida, em até 36 meses, visto que o processo ainda não havia sido remetido para cobrança judicial.

### **EXAME TÉCNICO**

19. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, que concedeu a aludida autorização de parcelamento da dívida em 36 vezes (peça 28), foi comunicado ao representante legal dos responsáveis, mediante o Ofício 1292/2014/TCU/Secex-RS, de 30/7/2014, que, no prazo de quinze dias da notificação, deveria ser comprovado o recolhimento da primeira parcela do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, destacando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela implicaria em vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (peça 33).

20. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 35. Em resposta, procedeu ao recolhimento da primeira parcela do débito, direcionada ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

21. Verificou-se que o responsável não recolheu as parcelas mensalmente, ao contrário do que determinava o Ofício 1292/2014, pois os cinco comprovantes fornecidos mostram recolhimentos em 27/8/2014, 31/10/2014, 10/2/2015, 31/3/2015, 29/5/2015 (peças 38, 39, 40, 42, 43), totalizando R\$ 34.787,82.

22. Consulta atual ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU evidenciou dois fatos: o primeiro, que houve um recolhimento cujo comprovante não foi juntado aos autos, em 5/12/2014, no valor de R\$ 6.812,13. Somando-se esse valor às outras cinco parcelas comprovadas, tem-se um montante de R\$ 41.599,95 (peças 44, 46).

23. O segundo fato constatado é de que não houve recolhimentos posteriores a 29/5/2015, tampouco justificativas para a cessação do pagamento parcelado (peça 45 e 47).

24. Por essa razão, concluiu-se que o responsável está em mora quanto ao pagamento da dívida, fato que ocasionou vencimento antecipado do saldo devedor, conforme exposto no item 19 acima, ensejando assim o julgamento pela irregularidade das contas, o qual já havia sido proposto na instrução à peça 21, e que havia contado com a anuência do titular desta Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU (item 15).

25. Rememora-se, neste ponto, que o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello será responsabilizado solidariamente com APECSM, em obediência ao Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, item 9.2.1, de acordo com o exposto na primeira instrução, à peça 5.

### **CONCLUSÃO**

26. Em face da análise promovida, constatou-se que a dívida imposta aos responsáveis deixou de ser recolhida mediante o parcelamento solicitado, ocasionando o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

27. Em não havendo comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, visto que esta TCE foi instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, restou caracterizado dano aos cofres públicos, motivo pelo qual os responsáveis devem ser condenados a

ressarcir o erário dos valores transferidos, atualizados e corrigidos na forma da legislação vigente, com o conseqüente julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da APECSM, e condená-lo, em solidariedade com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – APECSM (CNPJ 07.284.370/0001-47), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009
(6.728,50)	27/8/2014
(6.785,00)	31/10/2014
(6.812,13)	5/12/2014
(6.900,32)	10/2/2015
(7.074,00)	31/3/2015
(7.300,00)	29/5/2015

b) aplicar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00) e à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – APECSM (CNPJ 07.284.370/0001-47), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.”

É o relatório.